

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera os arts. 74 e 75 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender os deveres de regulação do poder público aos museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 74 e 75 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender os deveres de regulação do poder público aos museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura.

Art. 2º Os arts. 74 e 75 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de



* C D 2 0 2 9 9 1 1 2 7 0 0 *

exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou do acervo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura classificados como adequados à sua faixa etária.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a atribuição da classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, que é uma informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam. São classificados produtos para televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação (RPG).

Atualmente, a Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018, regulamenta esse processo de classificação indicativa de que trata o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A classificação indicativa possui apenas caráter informativo, sendo dirigida aos pais, que, em última análise, são os responsáveis pela avaliação do conteúdo acessível aos seus filhos, sendo importante reforçar que tal processo não viola ao disposto no art. 220 da Constituição Federal quanto à liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão, pois não há qualquer interferência do Estado na exibição da produção, não tendo qualquer relação com censura.

Por outro lado, nos termos do art. 227 da Lei Maior, “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,*



com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em razão deste dispositivo constitucional é que devemos sempre buscar garantir que nossas crianças e os adolescentes sejam destinatários de normas e ações protetivas, que busquem zelar pelo seu desenvolvimento pleno, bem como preservá-los de qualquer possível situação danosa a sua formação física, moral e mental.

Nesse sentido, buscamos inserir os museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura no art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que essas produções de entretenimento sejam submetidas à análise indicativa do órgão governamental, apenas com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não são recomendadas.

Sabemos que tais produções culturais são obrigadas a apresentar classificação indicativa com base no Guia Prático de Classificação Indicativa elaborado pelo Ministério da Justiça, mas tal definição é feita apenas por seus produtores, sem qualquer necessidade de apresentação de requerimento ao órgão competente.

Assim, o que se busca é apenas que esses programas de lazer sejam também analisados pela equipe responsável no Ministério da Justiça, que atua de acordo com diretrizes elaboradas com fundamentação na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo, assim, que as famílias possam analisar e decidir, com base em uma avaliação chancelada pelo Estado, se elas vão permitir que filhos tenham acesso à aquela produção.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 2 9 9 9 1 1 2 7 0 0 *